

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.100 - BA (2012/0100301-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL (LEI 9.307/96). ACORDO DE ACIONISTAS. PREVISÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS: RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO OU ARBITRAGEM. COMPATIBILIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (VAZIA). EXISTÊNCIA. FORÇA VINCULANTE. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O convívio harmônico dos juízos arbitrais com os órgãos do Judiciário constitui ponto fundamental ao prestígio da arbitragem. Na escala de apoio do Judiciário à arbitragem, ressaí como aspecto essencial o da execução específica da cláusula compromissória, sem a qual a convenção de arbitragem quedaria inócua.
2. Não se pode ter como condição de existência da cláusula compromissória que a arbitragem seja a única via de resolução admitida pelas partes, para todos os litígios e em relação a todas as matérias.
3. É válida, assim, a cláusula compromissória constante de acordo que excepcione ou reserve certas situações especiais a serem submetidas ao Judiciário, mormente quando essas demandem tutelas de urgência.
4. Do mesmo modo, a referência à mediação como alternativa para a resolução de conflitos não torna a cláusula compromissória nula. Com efeito, firmada a cláusula compromissória, as partes não estão impedidas de realizar acordo ou conciliação, inclusive por mediação.
5. Apenas questões sobre direitos disponíveis são passíveis de submissão à arbitragem. Então, só se submetem à arbitragem as matérias sobre as quais as partes possam livremente transacionar. Se podem transacionar, sempre poderão resolver seus conflitos por mediação ou por arbitragem, métodos de solução compatíveis.
6. A ausência de maiores detalhes na previsão da mediação ou da arbitragem não invalida a deliberação originária dos contratantes, apenas traduz, em relação à segunda, cláusula arbitral "vazia", modalidade regular prevista no art. 7º da Lei 9.307/96.
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pela relatora quanto à perda de objeto. Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao recurso, acompanhando a divergência instaurada pelo Sr. Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma, por maioria, decide conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora) e, em parte, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Sustentaram, oralmente, os Drs. Ewerton Azevedo Mineiro, pela parte recorrente, e Modesto Souza Barros Carvalhosa, pela parte recorrida.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator